

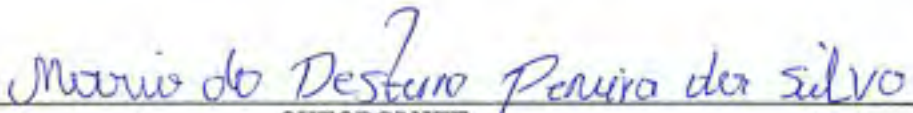
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Mário do Desterro Pereira da Silva		
Nacionalidade	Brasileira	Natural	São Miguel Tapuio-PI
Estado Civil	Casado	RG n°.	1.908.619
Profissão	Zeladora	CPF n°.	887.295.373-49
Endereço	Rua Antonio F. de Araujo nº: 117		
Bairro		CEP	64.330-000
Município/UF	São Miguel Tapuio-PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o nº. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, nº1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "as judícia" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de 2007


 OUTORGANTE

CH

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Maria do Desterro Pereira da Silva		
Nacionalidade	Brasileira	Natural	São Miguel Tapuio - PI
Estado Civil	Casada	RG n°.	1.908.619
Profissão	Zeladora	CPF n°.	888.295.343-49
Endereço	Rua Antonio F. de Araújo nº 117		
Bairro		CEP	64.330-000
Município/UF	São Miguel Tapuio - PI		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Maria do Desterro Pereira da Silva
DECLARANTE

32
ch

NELLE ROZE MARQUES | alterar senha | institucional | sair

CAADSTRO DE PROCESSO	VISUALIZAR RELATÓRIOS	VISUALIZAR PROCESSO	CAADSTROS GERAIS	ARQUIVO MORTO	GERAR ETIQUETAS
----------------------	-----------------------	---------------------	------------------	---------------	-----------------

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 30/11/2007 11:25

PROCESSO

Vítima	maria do desterro pereira da silva	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	06/09/2007	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	31/08/2007	Data Recepção	06/09/2007
Analista	VAL	Data Rateio	28/11/2007
Seguradora	EXCELSIOR	Categoria	09 - MOTO
		Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	NELLE ROZE MARQUES	Responsável
------	--------------------	-------------

PROCURADOR

Nome	Email
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO A FENASEG

ID	Data Envio	Num Carta
X /	04/10/2007	4716

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pletado	Diferença
29/11/2007	28/11/2007	maria do desterro pereira da silva	2.146,50	13.500,00	-11.353,50

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
10/09/2007		Apresentar cópia do DUT pago no período do acidente, ou seja, DUT 2004, pois conforme Boletim de Ocorrência a vítima é proprietária do veículo, e neste caso é obrigatório a apresentação do DUT quitado.

GLOSA DO RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
10/09/2007	VAL



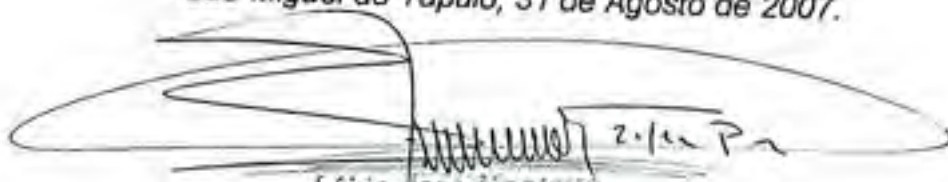
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO, a requerimento verbal de pessoa interessada e por ser a expressão da verdade que, dando busca nos livros de registros de ocorrências desta Delegacia de Polícia, foi encontrado registrado na folha número 07 do novo livro, a ocorrência de nº 013/2007, que tem o seguinte teor: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete, nesta cidade de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Sr. **FÁBIO JOSÉ MONTEIRO 2º TENENTE "PM"**, Delegado de Polícia desta Delegacia, al. compareceu a Sra. MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, piauiense de São Miguel do Tapuio - PI, zeladora, nascida em 22.05.1974, RG nº 1.908.619 SSP - PI, CPF nº 888.295.373-49, Filha de José Amadeus da Silva Filho e de Raimunda Pereira da Silva, residente à Rua Antonio F. de Araújo, nº117, nesta cidade, para presta **QUEIXA DE QUE**: no dia 01.10.2004, por volta das 17:00 horas, quando o queixosa ia pilotando a motocicleta: HONDA/ CG 125, PLACA AG - 434, de sua residência acima citada, sentido à localidade Brejo dos Marianos, deste município, chegando próximo à localidade Brejo dos Marianos já citada, em uma baixa a queixosa passou com o pneu dianteiro da citada moto em cima de uma pedra desequilibrou-se em cima da moto e caiu, sendo a vítima socorrida por terceiros e levada ao Hospital Local José Furtado de Mendonça, onde a mesma foi atendida pelo médico plantonista Dr. Francisco Lima do Monte, conforme esclarecimento médico que segue em anexo. As informações acima citadas foram prestadas pela queixosa, para tanto ficam documentadas.

Faz esta queixa a fim de produzir seus efeitos legais diante da lei.
Nada mais.
O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Tapuio, 31 de Agosto de 2007.


Fábio José Monteiro
2º Tenente PM
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10005/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 27/11/08

HORA: 11:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 06 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

Recebi o mandado para dar cumprimento.
Em: 06/11/08

34
Ch

+

CIENTE DA AUDIENCIA
Em: 06/11/08

+

Ref. Proc. nº.

10005 102

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço da requerida declinado na inicial, situado na Av. Demerval Lobão, 756 – Centro, nesta cidade, e lá o gerente da agência, Abdoral Marques, se negou a receber a carta de citação/intimação alegando que não está autorizado para tanto, informando que a mesma tem endereço para correspondência na Rua Barroso, 541-N, Centro, na Cidade de Teresina-PI, CEP:64.000-130. Dou fé.

Campo Maior-PI, 13 de novembro de 2008.

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

CONCLUSÃO

Aos 13 de NOVEMBRO de 2008

Faço estes autos conclusos

a MM Juiz de Direito

DESTE JUÍZADO

Serventuário(a)

Vistos etc.,

Cite-se a requerida via postal, com aviso de recebimento.

Campo Maior-PI, 13 de novembro de 2008.

Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.005/08 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT).
REQUERENTE: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2008, às 11:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Presentes nesta audiência os estagiários Bruno Rayel Gomes Lopes e Camilo Henrique de Oliveira Rocha. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto, que apresentou substabelecimento e requereu que as intimações sejam realizadas no endereço sito na Av. José Paulino, 491, centro Campo Maior-(PI), CEP 64.280.000, sob pena de nulidade. Presente a parte requerida representada pela preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pelas requeridas foi apresentada defesa escrita que foram anexadas aos autos. As preliminares argüidas nas contestações serão apreciadas na prolação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não ter provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação pelo requerente e requeridas respectivamente, Sejam os autos conclusos para prolatação de sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente

Murilo do Carmo Pereira da Silva

Advogado requerente

Preposto requerida

Eduardo Sanches

Advogado requerida

Estagiários

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Souto
Pedro Souza

Camila Vinici
Ricardo Rossetto
Eduardo Marques
Rodrigo Vianna

João Martins
Piero Gomes
Kátia Helena
Salmiria

Renata Garret
Donella Nogueira
Pedro Amabile
Thiago Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo n.º 10005/08

BRDESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO DETERRO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/10/2004**, ficando parcial e permanentemente inválida. Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a Autora, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que efetuou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 2.146,50 (Dois mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**, em 26/11/2007.

Observe-se que, na data do pagamento na esfera administrativa (26/11/2007), já encontrava-se a Medida Provisória 340/06, que posteriormente em 31/05/2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07. Desta forma, inexistem pressupostos de complementação da indenização a ser pago aa Autora, pois o pagamento foi efetuado em consonância com a Lei 11.482/07, que entrou em vigência em 31/05/2007.

PRELIMINARMENTE DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”. Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07. Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 10.005/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 2.146,50 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

DA NECESSIADA DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ, (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min.

84
mu



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98) ”.

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 34,3 (trinta e quatro vírgula três) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 34,3 (trinta e quatro vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 13.053,50 (treze mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

Belª Ziléia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

Ciente da sentença
30.06.10
Pela

Ciente da sentença
de fls. 80 a 86.
em 28/07/2009
[Assinatura]

RECIBO
Recebi às _____ Horas

C. Maior Pl. 231 02/10

379896-01 2006-2022 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 100052008

BRANDESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 10005/08

Certifico que a sentença prolatada às fls. 80/86 transitou em julgado sem manifestação da parte requerida, embora devidamente intimado conforme ciente de advogado às fls. 86, datado de 29/07/09. Dou fé.

Campo Maior, 01 de julho de 2010.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de secretária

CONCLUSÃO
Aos 02 de julho de 2010
Faço estes autos conclusos
a 3 MM juiz de Direito

Serventuário(a)

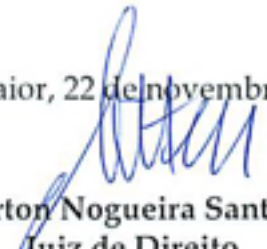
Proc. nº 10.0005/08

R. Hoje

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte requerente não se manifesta no processo, determino a intimação da mesma para dar continuidade ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Campo Maior, 22 de novembro de 2010.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.005/2008
Ação ordinária de cobrança
Requerente: MARIA DO DESTERRO PERREIRA DA SILVA
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

DR. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
AV. MIGUEL ROSA, Nº 2545, SALA D
CENTRO SUL
TERESINA-PI
CEP: 64.001-490

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE da decisão proferida às fls. 90, cuja cópia segue inclusa.

Campo Maior, 10 de dezembro de 2010.


Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME AZAR SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE

DR. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE COSTA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 2545, SALA D

Cidade / Ville

Cidade / Province

20.040.004

TERESINA

PI

DESCRIÇÃO DO CONTHELDADO À ADMINISTRAÇÃO / DESCRIPTION

CARTA DE INTIMAÇÃO decisão fl. 90

PROC. Nº 10005108-Mº do Desterro/Bradesco-Seguros

ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO / REGISTRATION

Antonio Eliane Z. Batista 20/09/10

NOME LEGAL DO REGISTRO / NOME LEGAL / FULL NAME

Nº DO REGISTRO DE REGISTRAÇÃO DO
REGISTRO / REGISTRATION NUMBERNº DO REGISTRO DO REGISTRO
REGISTRATION NUMBER

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 19/04/2011

Maria José de S. Silva
Serventuária(a)

Processo Nº 10.0005/08

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: BRADESCO S/A.

MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O executado às fls., foi citado no dia 17 de novembro de 2008;

A sentença já transitou em julgado, e condenado a parte ré a pagar R\$13.053,50. Condenação acrescida de correção monetária a partir da citação, e juros mora;

94
O exequente teve seu direito reconhecido na **AÇÃO DE COBRANÇA**, de número em epígrafe, que moveu em face do executado, já transitada em julgado (FLS.89), cujo valor atualizado é o seguinte:

Valor da Condenação: R\$13.053,00
Correção Monetária: R\$1.606,00
36% Juros de Mora: R\$5.493,24
Multa de 10%: R\$1.300,00

Total da execução: R\$22.052,24

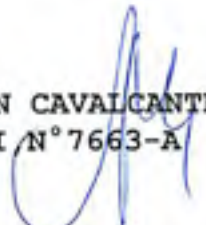
O exeqüente requer a V. Exa. a **EXECUÇÃO DA SENTENÇA** de fls.... com fulcro nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, mandando citar o executado, para pagar a quantia indenizatória estipulada, no prazo de três dias, devidamente corrigida e adicionada de juros moratórios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados via on-line os ativos financeiros do executado em valor suficiente ao pagamento do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Valor da Execução R\$22.052,24 (Vinte e Dois Mil Reais e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de abril de 2011


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI N° 7663-A

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de
FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, e-
mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389
- Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP-63.740 000.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Processo Nº10.0005/08

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE:MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO:BRADESCO S/A.

MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O executado às fls., foi citado no dia 17 de novembro de 2008;

A sentença já transitou em julgado, e condenado a parte ré a pagar R\$13.053,50. Condenação acrescida de correção monetária a partir da citação, e juros mora;

96
O exequente teve seu direito reconhecido na **AÇÃO DE COBRANÇA**, de número em epigrafe, que moveu em face do executado, já transitada em julgado (FLS.89), cujo valor atualizado é o seguinte:

Valor da Condenação: R\$13.053,00
Correção Monetária: R\$1.606,00
36% Juros de Mora: R\$5.493,24
Multas de 10%: R\$1.300,00

Total da execução: R\$22.052,24

O exequente requer a V. Exa. a **EXECUÇÃO DA SENTENÇA** de fls.... com fulcro nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, mandando citar o executado, para pagar a quantia indenizatória estipulada, no prazo de três dias, devidamente corrigida e adicionada de juros moratórios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados via on-line os ativos financeiros do executado em valor suficiente ao pagamento do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Valor da Execução R\$22.052,24 (Vinte e Dois Mil Reais e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de abril de 2011

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI, N° 7663-A

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, e-mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389 - Travessa 15 de Novembro, n°26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP-63.740 000.